



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Recurso nº : 113.954
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991 A 1993
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.963

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA FORNECIDOS POR SÓCIOS - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa autoriza a presunção de omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - São inválidos os suprimentos contabilizados como empréstimos de terceiros não comprovados com documentação hábil e idônea, e o saldo credor de caixa evidenciado com a exclusão dos suprimentos e com a realização de pagamentos nas datas corretas, autoriza a presunção de omissão de receita na forma do artigo 180 do RIR/80.

IRPJ - CUSTOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - O registro de notas fiscais inidôneas não legitima a apropriação de custos. Cabe à autuada demonstrar a efetiva aquisição das mercadorias referidas nas notas fiscais glosadas, mediante provas do pagamento do preço e recebimento dos respectivos bens.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, relativa ao IRPJ, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75% e a da 300% para 150%, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em consonância com o ADN COSIT nº 01/97.

Recurso voluntário parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir as multas de lançamento *ex officio* de 300% (trezentos por cento) e de 100% (cem por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963
Recurso nº : 113.954
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve em parte as exigências tributárias contidas nos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 225/230), PIS/Faturamento (fls. 234/236), FINSOCIAL (fls. 240/241), COFINS (fls. 244/246) e Contribuição Social (fls. 256/260).

Os créditos tributários exigidos nos presente autos foram transferidos do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.000719/95-19, em atendimento à Portaria SRF nº 4.980/94, tendo em vista o recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), cujo julgamento está previsto para este período de sessões (Recurso nº 113.953).

Consoante decisão recorrida (fls. 385/397) os valores tributáveis envolvidos no presente litígio dizem respeito às seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 209/219):

1) Omissão de receita caracterizada por falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, como documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, dos suprimentos efetuados pelos sócios Iran Campos dos Santos e Carlos Henrique Pinto Fadel:

Exercício de 1991, ano-base 1990.....	Cr\$	40.788.500,00
Exercício de 1992, ano-base 1991.....	Cr\$	48.500.000,00
Ano Calendário 1992, 1º Semestre.....	Cr\$	616.000.000,00
Ano Calendário 1992, 2º Semestre.....	Cr\$	3.157.450.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

2) Omissão de receita caracterizada por saldos credores de caixa apurados mediante reconstituição da conta "Caixa", com expurgo dos valores de suprimentos não comprovados contabilizados a título de empréstimos de terceiros e realização de valores contabilizados em datas diferentes dos efetivos pagamentos:

Exercício de 1992, ano-base 1991..... Cr\$ 563.641.058,63
Ano Calendário 1992, 1º Semestre..... Cr\$ 3.290.310.952,08
Ano Calendário 1992, 2º Semestre..... Cr\$ 5.873.289.662,62

3) Glosa de custos lastreados com documentação inidônea emitida em nome da empresa SOLVAY DO BRASIL S/A., com aplicação da multa de 300% prevista no artigo 4º, item II da Lei nº 8.218/91:

Ano Calendário 1992, 1º Semestre..... Cr\$ 505.561.125,00
Ano Calendário 1992, 2º Semestre..... Cr\$ 5.969.844.439,00

As razões de defesa constantes da peça impugnatória foram assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida (fls. 388/389):

"Em relação ao lançamento do IRPJ, relata que basicamente se refere a suprimento de caixa não comprovado, saldo credor de caixa decorrente de glosa de suprimentos (empréstimos) efetuados por terceiros e glosa de custo comprovado com notas fiscais "falsas".

Argumenta que uma tributação exclui a outra, porquanto entende que:

- se o fisco tributada suprimento de caixa de origem não comprovada como receita omitida, deve também considerá-lo para efeito de apuração do pretense saldo credor de caixa, decorrente da glosa de suprimentos de terceiros, e vice-versa.
- se glosa e tributa a compra de mercadorias, por entender tal operação como fictícia, deveria também estornar os pagamentos correspondentes efetuados por caixa, de sorte a depurar o chamado saldo credor de caixa decorrente da glosa de suprimentos de terceiros.

Alega que para se tributar o saldo credor de caixa, é necessário que esse saldo esteja indicado pela escrituração da contribuinte; que a presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

de omissão de receita é aquela prevista e expressamente disposta na lei; que o fisco também não pode glosar empréstimos de terceiros sem provar que tais empréstimos não foram feitos e, enquanto tal prova não for apresentada, a presunção legal é a de que os assentamentos nos livros comerciais do contribuinte fazem prova a seu favor, conforme disposto nos artigos 13 a 25 do Código Comercial.

Quanto aos suprimentos de caixa efetuados por cotistas, aduz que o fisco não provou por indícios na escrituração ou outro elemento de prova que houvesse omissão de receita, como exige o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, mas simplesmente arrolou suprimentos e os tributou, em sua totalidade, como omissão de receita.

Argumenta que o lançamento correspondente às notas fiscais inidôneas se baseou em provas emprestadas pelo fisco estadual e não demonstrou claramente se as mesmas foram emitidas pela interessada, pelo vendedor ou por um intermediário, subsistindo dúvidas que ensejariam a aplicação do disposto no 112 do CTN, qual seja, a interpretação de maneira mais favorável, ao acusado, da lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades.

Entende que tendo estas notas fiscais aparência idêntica às demais, com obediência formal a todas as exigências fiscais e não cabendo à interessada investigar a origem das mesmas, não poderia ela supor sequer que tais documentos eram falsos. Afirma que não caberia à impugnante demonstrar fichas de estoque se não as possui, nem comprovar pagamentos em dinheiro e por caixa, dentre outras exigências do fisco. Conclui que o fisco não poderia glosar o crédito e aplicar a penalidade exacerbada em afronta ao que ordena o CTN.

Quanto ao PIS argumenta que improcede o lançamento como base nos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao FINSOCIAL, contesta a aplicação da alíquota majorada além de 0,5%, também declaradas inconstitucionais pelo STF."

Decisão de primeira instância, fls. 385/397, manteve as exigências pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990 e 1991, e ano-calendário de 1992, períodos 1º e 2º semestre/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADO - Se a pessoa jurídica não lograr provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada e origem de recursos emprestados aos sócios, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Quando não comprovados com documentação hábil e idônea, são inválidos os suprimentos efetuados por terceiros a título de empréstimos, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos mesmos, revela indício veemente de omissão de receita.

COMPROVAÇÃO DE CUSTO COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os documentos pervertidos com falsidade ideológica das "notas fiscais inidôneas" não servem para comprovar custos da pessoa jurídica e ensejam a aplicação da multa qualificada de 300%.

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - Períodos de apuração 12/90, 12/91, 06/92 e 12/92.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Períodos de apuração 12/90 e 12/91.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - Períodos de apuração 06/92 e 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990 e 1991, e ano-calendário de 1992, períodos 1º e 2º semestre/92.

Confirmado o lançamento do IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência dos lançamentos reflexos, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas.

Ações fiscais parcialmente procedentes."

Inconformada com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 409/423, na mesma linha da sua defesa inaugural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Contra-razões da Fazenda Nacional, fls. 429/432, propugnando pela
manutença da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia neste processo gira em torno de três infrações apuradas, sendo duas decorrentes de omissão de receitas - Suprimentos de Caixa Não Comprovados e Saldo Credor de Caixa - e uma decorrente da glosa de custos lastreados em documentação inidônea.

Entendo que não assiste razão à recorrente quando argumenta que existe superposição de valores tributáveis, ou melhor, que uma tributação exclui a outra.

Neste particular, ao contrário do que se alega, observo que na apuração dos saldos credores de caixa, a fiscalização já considerou os valores dos suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios e não comprovados. Desta forma, é correto o procedimento fiscal que tributou a soma das parcelas encontradas em cada uma das rubricas, conforme decidido pelo Acórdão nº CSRF/01-0.292/83.

O mesmo ocorre em relação à glosa de custos, vez que se trata de infrações de natureza diversa e ambas repercutem na apuração do resultado da pessoa jurídica e, por consequência, na determinação do lucro real.

Omissão de receitas - Suprimentos de caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

A jurisprudência predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes tem trilhado no sentido de que caracteriza omissão de receita a falta de comprovação cumulativa e indissociável tanto da origem dos recursos quanto da efetiva entrega do numerário à empresa.

A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a presunção legal de omissão de receitas (Art. 181 do RIR/80).

Assim, identificado na escrituração do contribuinte suprimento de caixa na forma de empréstimos de sócios, sem que estes comprovem a boa origem e efetiva entrega dos recursos supridos, provada está, por indícios na escrituração do contribuinte, a existência de omissão de receita. A Lei (Art. 181 do RIR/80) não impõe ao fisco a prova documental. Basta a prova por indícios. Nem há necessariamente que ser outro indício, que não o suprimento de caixa de origem e entrega dos recursos incomprovadas, visto que a lei, ao permitir que a prova fosse por indícios, não fez restrição a qualquer indício.

Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode ver pelos termos do voto integrante do Acórdão nº CSRF/01-0.202 transcritos a seguir:

“Além do mais, reza o aludido § 3º (do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - art. 181 do RIR/80) que a omissão de receitas deve ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, sem fazer qualquer restrição quanto a esses indícios ou elemento de prova.

Ora, o suprimento de caixa de efetiva entrega e origem não comprovada é indício de omissão de receita e a verificação dessa irregularidade tem por local justamente a escrituração do contribuinte.

Logo está provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte, como determina a lei, razão porque o valor desse suprimento pode servir de base para arbitramento de receita omitida que deverá ser submetida à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Entendimento diferente somente seria aceitável se o legislador tivesse feito referência expressa a outros indícios na escrituração, o que permitiria a exclusão do suprimento de caixa como indício através do qual pode ser provada a omissão de receita.

Não tendo sido feita essa exclusão pelo legislador, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de estar estabelecendo distinção onde a lei não o distinguiu, ferindo assim o princípio da hermenêutica."

Intimada em 13/04/94, 06/10/94, 04/11/94 (fls. 11, 13/14 e 38/41), a recorrente simplesmente informou que os suprimentos têm origem na renda declarada pelos sócios e que estes ingressaram no caixa da empresa (fls. 12, 25 e 50), sem apresentar documentação alguma que corroborasse suas afirmações. Nota-se ainda, que pelas declarações de rendimentos apresentadas pelos Sócios Carlos Henrique Pinto Fadel (fls. 26, 51/52, 78/85) e Iran Campos dos Santos (fls. 28/29, 53/54, 86/88) que os mesmos além de não declararem esses valores, não tinham sequer capacidade econômica e financeira para efetuar os suprimentos arrolados pela fiscalização.

Assim, na ausência de provas hábeis e idôneas, da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos, não há como deixar de presumir que, no caso, houve omissão de receita.

Desnecessário salientar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e da sua respectiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tida como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento. Ora se o valor do suprimento pode servir de base para quantificar o valor da receita arbitrada, é porque se presume que o montante da receita omitida equivale, pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

menos ao montante do suprimimento; caso contrário, essa forma de medir o montante da omissão, admitida na própria lei, não seria adequada.

Além disso, há copiosa jurisprudência, tanto anterior como posterior à edição do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 181 do RIR/80), no sentido de que o suprimimento de caixa, de origem e efetiva entrega de recursos não comprovadas, é considerado como hipótese de presunção de omissão de receita.

Portanto, a exigência fiscal calculada com base nessa presunção de omissão de receita é perfeitamente legítima.

Saldo Credor de Caixa

Tributa-se, neste tópico, omissão de receita caracterizada por saldos credores de caixa, apurados através de reconstituição da conta "Caixa", face a constatação de suprimentos não comprovados, contabilizados como empréstimos de terceiros, bem como da realização de valores contabilizados em datas diferentes dos efetivos pagamentos.

A recorrente alega que para se tributar o saldo credor de caixa, é necessário que esse saldo esteja indicado pela escrituração da contribuinte; que a presunção de omissão de receita é aquela prevista e expressamente disposta na lei; que o fisco também não pode glosar empréstimos de terceiros sem provar que tais empréstimos não foram feitos e, enquanto tal prova não for apresentada, a presunção legal é a de que os assentamentos nos livros comerciais do contribuinte fazem prova a seu favor, conforme disposto nos artigos 13 a 25 do Código Comercial.

No âmbito da legislação do Imposto Renda, a lei atribui ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

natureza dos fatos. Esta obrigação está contida no artigo 174 do RIR/80, no qual se estabelece:

"Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância ao disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração." (grifei).

Do texto transcrito, resulta claro que o valor probante da escrita em favor do contribuinte está condicionado a dois pressupostos básicos. O primeiro, que seja mantida com observância das disposições legais e o segundo, que os fatos registrados estejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza. Do caso contrário, como ensina João Eunápio Borges *"in"* Curso de Direito Comercial Terrestre, pág. 369, ao interpretar o artigo 23, I do Código Comercial Brasileiro, a escrita somente produz prova contra o seu proprietário.

São exatamente as provas da efetividade dessas operações que o Fisco está exigindo da Recorrente.

Antes de efetuar o lançamento a fiscalização intimou a empresa a comprovar as operações contabilizadas como suprimentos de caixa fornecidos por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

terceiros (fls. 38/41). Em resposta a recorrente limitou-se a informar que não tinha condições de comprovar a origem de recursos obtidos de terceiros (fls. 50).

Em outra oportunidade, às fls. 378, atendendo a intimação de fls. 321, a recorrente afirmou expressamente que:

"...

2 - Não foram apropriados encargos financeiros sobre os respectivos empréstimos;

3 - Não houve pagamento efetivo dos empréstimos;

4 - Não há contratos dos empréstimos efetuados."

Consta ainda das fls. 319 dos autos, relato da pesquisa efetuada no sistema on-line CPF, sobre informações fiscais de 10 (dez) dos 15 (quinze) supridores, dando conta que 8 (oito) dele sequer apresentaram declaração de rendimentos no período a que se refere os empréstimos (fls. 288/301). Outros dois, apresentaram declarações, mas não possuíam capacidade econômica e financeira para efetuar os empréstimos contabilizados.

Diante dos fatos, foi reconstituída a conta "Caixa", tributando o maior saldo credor apurado em cada período-base, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Assim procedendo, o Fisco ateu-se à legislação pertinente e aos procedimentos de praxe, constituindo o lançamento encima de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa que admite provas em contrário (art. 180 do RIR/80). Essas provas, contudo, não foram produzidas pela contribuinte ao longo do procedimento, o que nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

leva a concluir como verdadeiros os fatos apontados pela Fisco na constituição do lançamento, porquanto de conformidade com a lei e com a pacífica jurisprudência administrativa.

É de se esclarecer ainda, que a jurisprudência citada na peça recursal somente teria aplicação nas hipóteses ali mencionadas, ou seja, nos casos de arbitramento da receita omitida com base em suprimentos de caixa fornecidos por terceiros (art. 181 do RIR/80), ou então na hipótese da efetiva comprovação dos empréstimos, conforme sugere a ementa do Acórdão nº 105-3.442, transcrita às fls. 416/417.

Nego assim provimento ao recurso, neste particular.

Glosa de Custos - Notas Fiscais Inidôneas

Neste tópico, trata-se de irregularidade apurada a partir de documentos fornecidos pelo fisco estadual, tendo em vista que 1^{as}. vias encontravam-se em seu poder, e que resultou na autuação da recorrente em razão da escrituração de 30 (trinta) notas fiscais falsas em nome da empresa SOLVAY DO BRASIL S/A. A infração foi apurada mediante confronto entre os registros dessas notas, escrituradas no Livro de Entradas de Mercadorias e no Livro Diário da autuada, com as cópias das notas fiscais fornecidas pela própria SOLVAY, encontrando-se duplicidade na numeração das mesmas, uma vez que as cópias obtidas junto ao fabricante tratam de operações diversas das contabilizadas pela autuada. As diferenças existentes são gritantes, pois de referem a outros compradores, com data de emissão, mercadorias, valores, transportadores e numeração dos formulários contínuos totalmente diversos dos constantes das notas fiscais escrituradas pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Além disso, com base em pesquisa realizada no Sistema RENAVAM (fls. 302/313), elaborou-se o demonstrativo de fls. 318, onde ficou constatado o seguinte:

a) de 12 veículos pesquisados, supostamente utilizados no transporte das notas fiscais tidas como inidôneas, 10 se referem a veículos de passeio e utilitários de pequeno porte, sendo, portanto, impossível a utilização dos mesmos no transporte de cargas com peso variando entre 12,5 a 25 toneladas;

b) a placa BAA 3620, informada como pertencente ao veículo transportador da mercadoria constante da nota fiscal nº 842.184 (fls. 190), ainda não havia sido utilizada no licenciamento de nenhum veículo (fls. 310);

c) a placa ADG 3300 pertence a veículo fabricado em 1994 (fls. 309), portanto, licenciado em data posterior a da emissão da nota fiscal nº 840.467 (fls. 172);

d) apenas a placa ACD 5133 se refere a caminhão de grande porte, Scania/L110 (fls. 307), o qual teria capacidade de transportar a carga de 25 toneladas a que se refere a nota fiscal nº 839.537 (fls. 158).

Regularmente intimada a apresentar documentação comprobatória dos pagamentos relativos às notas fiscais glosadas, bem como a prova do efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento (fls. 97/98), a contribuinte se limitou a informar que as mesmas foram pagas por caixa (fls. 99/100).

Agindo dessa forma, o Fisco Federal não se ateve exclusivamente a prova emprestada como alega a recorrente, mas sim reuniu um conjunto elementos de prova suficiente para demonstrar não só a falsidade ou inexatidão das notas fiscais como também das operações nelas descritas, para assim justificar a glosa dos custos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Diante desses fatos, caberia à contribuinte provar ao fisco, e não simplesmente alegar, que apesar da inidoneidade dos documentos fiscais, efetivamente houve a aquisição das mercadorias constantes daqueles documentários fiscais.

Como bem salientou a autoridade monocrática, para provar a veracidade e lisura na operação, bastaria tão-somente que a recorrente comprovasse o ingresso dos insumos em seu estoque, a efetiva utilização dos mesmos em seu processo produtivo e os pagamentos efetuados (com apresentação dos recibos de quitação e cópia dos comprovantes do meio de pagamento utilizado). Se assim procedesse, restaria evidente que infração não teria sido cometida por ela, mas sim pelo fornecedor.

Ademais, neste particular, ninguém melhor do que a autuada para apresentar os esclarecimentos necessários, pois ela deve saber perfeitamente com quem tratou para obter as notas fiscais inidôneas e para quem efetuou os pagamentos correspondentes.

Neste sentido, aliás, é o Acórdão nº 103-18.561, de 16 de abril de 1997, da lavra do Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, presidente desta Câmara, onde se lê:

Considerando as provas aportadas aos autos pelo Fisco e a gravidade das constatações que tem de provar ao Fisco Federal que as mercadorias existiam e ingressaram em seus estabelecimentos é a recorrente, pois somente ela sabe de quem comprou, conhece os contatos, sabe a quem pagou e quem transportou as mercadorias.

A recorrente para fazer tais provas, se quisesse ou se pudesse, teria em sua escrituração uma série de comprovantes ou de meios de fazê-las, apenas a título de exemplo, indicando as pessoas de quem comprou, nome, endereço, número de telefone, pedidos de mercadorias, comprovantes de pagamentos, nome dos transportadores empresas ou autônomos, ou de seus próprios motoristas, endereços, telefones, conhecimentos de fretes, número de placas de veículos, RPA's de pagamentos dos fretes, documentos de recolhimento de Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Renda eventualmente retido na fonte sobre pagamentos a transportadores, *ticket's* ou comprovantes das balanças de pesagem dos veículos, dentre outras comprovações possíveis."

Observa-se, portanto, que se prova houvesse da efetiva aquisição das mercadorias constantes daquelas notas fiscais (prova do pagamento do preço e os recebimento dos respectivos bens), a glosa daqueles custos seria indevida, não obstante os documentos correspondentes a essas aquisições serem considerados inidôneos. Esta é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como o pensamento da Administração Tributária contido na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 82 dispõe:

Art. 82 - Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."

Cabe ainda registrar, que a jurisprudência citada em grau de recurso não se aplica à hipótese sob julgamento, pois no Acórdão nº 104-11.698 deu-se provimento ao recurso porque o fato não tinha repercussão na base tributável pelo IRPJ e no Acórdão nº 104-11681 porque o levantamento fiscal não era conclusivo.

É de se manter, portanto, o lançamento relativo a este item.

Exigências Decorrentes

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se por inteiro aos litígios decorrentes relativos ao FINSOCIAL (já ajustado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

à alíquota de 0,5% pela decisão recorrida), COFINS e Contribuição Social, tendo em vista em relação de causa e efeito entre eles existente.

O Imposto de Renda na Fonte (IRRF) já foi excluído na decisão de primeira instância.

No tocante ao PIS, a exigência foi formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70, determina como base de cálculo o faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições conferidas às Delegacias da Receita da Federal de Julgamento nem ao Conselho de Contribuintes, que são órgãos encarregados do julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002458/96-81
Acórdão nº : 103-18.963

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Taxa referencial Diária - TRD

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

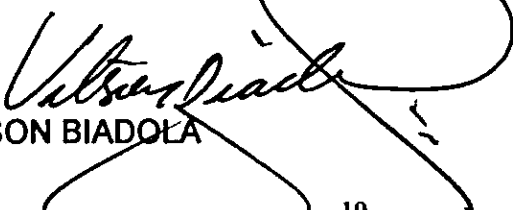
Multa de lançamento de ofício

A Lei nº 9.430/96 reduziu a multa de 300% para 150% e a de 100% para 75%. Assim, na forma do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, devem as mesmas serem reduzidas a esses percentuais, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir a exigência da contribuição ao PIS; 2) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e 3) reduzir a multa de 300% para 150% e a de 100% para 75%, no exercícios financeiros de 1992 e 1993.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


VILSON BIADOLA

